



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA
AUTORIDADE POLICIAL E SEUS REFLEXOS PARA O SISTEMA
PENAL BRASILEIRO**

ORIENTANDA: JOICY ENOCÊNCIO PORTO RAMOS
ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA
2021



JOICY ENOCÊNCIO PORTO RAMOS

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA
AUTORIDADE POLICIAL E SEUS REFLEXOS PARA O SISTEMA
PENAL BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. Orientador: Ms. Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA

2021

JOICY ENOCÊNCIO PORTO RAMOS

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA
AUTORIDADE POLICIAL E SEUS REFLEXOS PARA O SISTEMA
PENAL BRASILEIRO**

Data da Defesa: 02 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. João Batista Valverde Oliveira nota

Dedico este trabalho a Deus, que sempre iluminou o meu caminho, e aos meus pais, pelas bases que deram para me tornar a pessoa que sou hoje.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me concedeu a vida, e por estar sempre me protegendo e guiando meus passos, mostrando-me o correto caminho a ser seguido.

Aos meus pais Leonardo (*in memoriam*) e Inês, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações.

A minha irmã Jéssica pela amizade e atenção dedicadas quando sempre precisei.

Agradeço ao meu namorado George que sempre esteve ao meu lado durante o meu percurso acadêmico.

Ao meu professor orientador Weiler Jorge Cintra pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

À Pontifícia Universidade Católica de Goiás e ao seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência de ensino.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ASPECTOS GERAIS	11
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
1.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	12
1.3 DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	15
CAPÍTULO II – INQUÉRITO POLICIAL: NOÇÕES GERAIS	20
2.1 CONCEITO E FINALIDADE	20
2.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL	21
2.2.1 Discricionariedade	22
2.2.2 Escrito	22
2.2.3 Sigiloso	22
2.2.4 Oficialidade	24
2.2.5 Oficiosidade	24
2.2.6 Indisponibilidade	24
2.2.7 Inquisitivo	25
2.2.8 Dispensabilidade	26
2.3 A POLÍCIA JUDICIÁRIA E AS ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA ...	26
CAPÍTULO III – POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL	30

3.1 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL	30
3.2 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL	34
3.3 REFLEXOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO COM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL	36
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	43

RESUMO

O princípio da insignificância ou também chamado de bagatela é reconhecido e utilizado pelos Tribunais e pacificado pela doutrina, sendo ele capaz de afastar a tipicidade material do crime, pelo fato da conduta praticada pelo agente não ter sido capaz de lesionar de forma significativa o bem jurídico tutelado, tornando assim o fato atípico. Em se tratando da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial na fase pré-processual há divergência se seria possível. Dessa forma, os principais objetivos da pesquisa foram analisar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial e quais são os principais reflexos que essa medida traz para o Sistema Penal brasileiro. Para a realização do trabalho foram utilizados como meios de pesquisas bibliográficas: leis, doutrinas, jurisprudências, sites especializados, que discutem sobre o assunto. Obteve-se como resultado que diversos operadores do direito têm sido favoráveis pela aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial devido aos reflexos positivos ao sistema penal brasileiro, impedindo que causas temerárias sem relevância cheguem ao Poder Judiciário. Além de garantir os direitos fundamentais dos investigados que é um dever do Estado. Diante das análises feitas os objetivos traçados sobre a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância foram atendidos ao longo do trabalho.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Autoridade Policial. Aplicação. Sistema Penal brasileiro.

INTRODUÇÃO

A pesquisa desenvolvida terá como tema “a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial e seus reflexos para o sistema penal brasileiro”.

O princípio da insignificância ou também chamado de bagatela, é reconhecido e utilizado pelos Tribunais e pacificado na doutrina, sendo ele capaz de afastar a tipicidade material da conduta, pelo fato de não ter lesionado bem jurídico, tornando o fato atípico.

Todavia, em se tratando da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial há divergência se poderia ela aplicar este princípio na fase pré-processual, ou se, somente o Poder Judiciário teria a competência para reconhecer e aplicar o princípio da insignificância no caso concreto.

Assim, os principais objetivos dessa pesquisa é analisar e entender os posicionamentos e diferentes interpretações no âmbito nacional acerca da possibilidade ou não da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial e quais são os principais reflexos que essa medida traz para o Sistema Penal brasileiro.

Dessa forma, justifica-se o presente trabalho, pois é relevante entender se é cabível ou não a autoridade policial reconhecer e aplicar o princípio da insignificância, uma vez que a suas consequências reflete diretamente para sociedade e para o Direito Penal.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a pesquisa teórica-bibliográfica. Sendo que, a pesquisa irá evidenciar os aspectos importantes a respeito do tema abordado, de modo a esclarecer e sustentar os objetivos inicialmente traçados pelo trabalho.

Serão utilizados como meios de pesquisas bibliográficas - uso de documentos como: leis, doutrinas, jurisprudências, publicações na internet, sites especializados, serão analisados artigos, documentos, dentre outras formas.

Para tanto, o trabalho será estruturado em três capítulos. O primeiro se reservará ao estudo das noções gerais do Princípio da Insignificância, abordando sua origem e evolução histórica, conceito, natureza jurídica, bem como os requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento do princípio da insignificância.

O segundo capítulo se destina à análise das noções gerais do Inquérito Policial, o seu conceito, a finalidade, as principais características e as atribuições do delegado de polícia.

Por fim, o terceiro capítulo adentrará na discussão propriamente dita, expondo, para isso, os argumentos da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial na fase pré-processual e os seus reflexos no sistema penal brasileiro.

Assim, a pesquisa proporcionará um conhecimento e entendimento acerca do tema, envolvendo as disciplinas no âmbito do Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal, dentre outras, e trará uma ampliação de visibilidade ao leitor.

CAPÍTULO I – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ASPECTOS GERAIS

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A origem do princípio da insignificância no Direito Romano é explicada através de duas vertentes, a primeira estabelece que o princípio da insignificância teve sua origem no Direito Romano, tendo em vista que, o brocardo: “*minimis non curat praetor*” (o magistrado não deve preocupar-se com as questões insignificantes) era aplicada na Roma Antiga.

Nesse sentido, Filho (1998, p.73) explica que:

Não se pode negar que o princípio da insignificância já vigorava no direito romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela consoante a máxima contida no brocardo de brocardo: *minimis non curat praetor*.

No entanto, uma segunda vertente, defendida por alguns autores, especificamente o autor Lopes (1997) entende que apesar do brocardo: “*minimis non curat praetor*” existir no Direito Romano, ele era tão somente aplicado na esfera do Direito Privado.

Sendo assim, entende-se que os próprios cidadãos deveriam resolver os problemas particulares de menor relevância, relacionado tão somente às questões do Direito Civil, de modo que, não se aplicava na esfera penal.

Ademais, Lopes (1997) expõe que é possível notar que o princípio da insignificância tem referência implícita na Declaração dos Direitos do Homem de 1789 que estabelecia em seu art. 5º que: "a lei não proíbe senão as ações nocivas à

sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene". Para o autor, tal artigo mostra que somente ações graves deveriam ser punidas pelo Estado.

Além disso, com o surgimento do Iluminismo, em que se deu origem às ideias, principalmente em relação às questões políticas e econômicas, houve um desenvolvimento em relação ao princípio da legalidade.

Em razão disso, Maurício Macedo Santos em sua obra "Análise do Princípio da insignificância após a edição da Lei nº 9.099/95", diz que, somente haveria crime caso houvesse previsão legal, diante do princípio da legalidade em consonância com o princípio da insignificância.

Além do mais, parte da doutrina entende que o princípio da insignificância tem referência na Europa, especificamente no Século XX, depois das duas grandes guerras mundiais, em que, notou-se surto de furtos de pequenos valores, para a própria subsistência da população.

Diante do histórico do princípio da insignificância Claus Roxin, em 1964, apontou argumentos em sua obra *Política Criminal y Sistema Del Derecho Penal*, incorporando o princípio da insignificância a esfera penal, com a perspectiva de que não deveria punir crimes que não gerassem relevante lesão ao bem jurídico. Nesse sentido, Capez (2011, p. 29) explica que:

Originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal.

Dessa forma, com a sistematização dos ensinamentos de Claus Roxin, prezando pelo caráter subsidiário do Direito Penal na moderna política criminal, entendeu-se que o princípio da insignificância exclui a tipicidade material do crime, de modo que, a lesão ao bem jurídico tutelado, foi tão insignificante que não seria necessário punir por tal prática.

Segundo Roxin (1931, p.28):

somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou direito público, o direito penal deve retirar-se.

A partir desses ensinamentos, tanto a doutrina como a jurisprudência dos Tribunais Superiores começaram a adotar o princípio da insignificância no âmbito do Direito Penal. Tendo em vista que, este princípio segue a ótica dos princípios

basilares do Direito Penal brasileiro como, por exemplo, o da mínima intervenção estatal.

Sendo assim, Capez (2011, p. 38-39) explica que:

Da intervenção mínima decorre, como corolário indescutível, a característica de subsidiariedade. Com efeito, o ramo penal só deve atuar quando os demais campos do Direito, os controles formais e sociais tenham perdido a eficácia e não sejam capazes de exercer essa tutela. Sua intervenção só deve operar quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do Direito. Pressupõe, portanto, que a intervenção repressiva no círculo jurídico dos cidadãos só tenha sentido como imperativo de necessidade, isto é, quando a pena se mostrar como único e último recurso para a proteção do bem jurídico, cedendo a ciência criminal a tutela imediata dos valores primordiais da convivência humana a outros campos do Direito, e atuando somente em último caso (*ultima ratio*).

Portanto, a utilização do princípio da insignificância como forma de não punir crimes que não causaram lesão ao bem jurídico tutelado vem evoluindo e se aprimorando através das doutrinas e das jurisprudências.

1.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O princípio da insignificância pode ser conceituado como sendo a forma que o Estado encontrou de não punir as ações, que não ofendem de forma expressiva o bem jurídico tutelado. De tal forma que não seria proporcional a aplicação da pena.

Tendo em vista que, como exposto acima o Direito Penal adotando o princípio da intervenção mínima, *ultima ratio*, somente deve aplicar a Lei Penal quando não forem cabíveis outras medidas de outros ramos do Direito.

Nesse sentido, Nucci (2020, p. 112/113) ensina que:

Não se poderia aceitar a incriminação de uma conduta não lesiva – ou provocadora de ínfima lesão – a bem jurídico determinado. [...] Aceitamos o ponto de vista de que o Direito Penal deve ocupar-se de condutas graves, ofensivas a bens jurídicos relevantes, evitando-se a intromissão excessiva na vida privada de cada um, cerceando em demasia a liberdade alheia e expondo ao ridículo, muitas vezes, o ser humano, buscando puni-lo por fatos nitidamente irrelevantes aos olhos da imensa maioria da sociedade. [...] Em outras palavras, não é todo bem jurídico protegido que merece proteção do Direito Penal. Há outros ramos do direito para isso. Portanto, podemos encontrar situações ofensivas a determinados bens, mas inofensivas em matéria penal.

Portanto, extrai que o Direito Penal deve se preocupar com condutas que ofendem de forma grave o bem jurídico tutelado. De modo que, o Estado não se deve preocupar com condutas que geram lesão insignificante ao bem.

Ademais, o legislador ao estabelecer o caráter subsidiário do Direito Penal fez para proteger e garantir ao indivíduo a sua dignidade humana, de modo que a justiça seja aplicada de forma equilibrada, protegendo o indivíduo e a sua liberdade.

Nesse sentido, para que se possa afastar a incidência da norma à conduta praticada pelo agente, com base no princípio da insignificância, os operadores do Direito interpretaram que a conduta que não causa lesão relevante ao bem jurídico, exclui a tipicidade material do crime, tornando o fato atípico.

Sendo assim, a natureza jurídica do princípio da insignificância é a exclusão da tipicidade. Capez (2011, p. 30) ressalta que: “se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica”.

A tipicidade é um dos elementos que integram o conceito analítico do crime, sendo assim, Greco (2017, p. 142) ensina que: “o crime, para aqueles que adotam o seu conceito analítico, é composto pelo fato típico, pela ilicitude e pela culpabilidade”.

Assim, segundo Greco (2017, p. 229 *apud* Zaffaroni p. 324) o conceito de cada um desses elementos:

Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável).

Adentrando especificamente no conceito do fato típico (primeiro elemento do conceito analítico de crime e o que visa ser esclarecido para compreender o presente trabalho), Capez (2011, p. 137) conceitua que o fato típico: “é o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal”.

Complementando a conceituação de fato típico Greco (2017, p. 142) explica que:

Para que se possa falar em fato típico é preciso, ainda, que reconheçamos a presença dos seguintes elementos: a) conduta (dolosa ou culposa – comissiva ou omissiva); b) resultado; c) nexos de causalidade (entre a conduta e o resultado); d) tipicidade (formal e conglobante).

O princípio da insignificância recai sobre o último elemento do fato típico, ou seja, a tipicidade. Sendo assim, segundo Greco (2017) explica que, há uma conduta, um resultado e o nexos causal entre eles, mas não haverá tipicidade. Sendo que, a tipicidade é subdividida em formal e conglobante.

Segundo Greco (2017, p. 143): “tipicidade formal é a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na lei penal.” Para que se possa concluir pela tipicidade conglobante, conforme demonstra o referido autor:

É preciso verificar dois aspectos fundamentais: a) se a conduta do agente é antinormativa; b) se o fato é materialmente típico. O estudo do princípio da insignificância reside nesta segunda vertente da tipicidade conglobante, ou seja, na chamada tipicidade material.

A tipicidade conglobante antinormatividade Segundo Zaffaroni (2011, p. 398): “é a comprovação de que a conduta legalmente típica está também proibida pela norma, o que se obtém desentranhando o alcance da norma proibitiva conglobada com as restantes normas da ordem normativa”.

Na tipicidade material deve analisar se houve lesão relevante ao bem jurídico tutelado sob a égide do Direito Penal. Sendo assim, Greco (2017, p. 143) ensina que:

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção. Quando o legislador penal chamou a si a responsabilidade de tutelar determinados bens – por exemplo, a integridade corporal e o patrimônio –, não quis abarcar toda e qualquer lesão corporal sofrida pela vítima ou mesmo todo e qualquer tipo de patrimônio.

Portanto, no princípio da insignificância tem a tipicidade formal, porém falta a tipicidade material, assim, compreende-se que a conduta adotada pelo agente tem respaldo no ordenamento jurídico, porém não possui qualquer relevância jurídica, tendo em vista que, não causou lesão significativa ao bem jurídico tutelado excluindo assim, a tipicidade material da conduta.

Nesse sentido, Masson (2017, p. 27) ensina que:

O princípio da insignificância é uma causa de exclusão da tipicidade. [..]. Na sua incidência, opere-se tão somente a tipicidade formal (juízo de adequação entre fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal. Falta a tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico). Em síntese, exclui-se a tipicidade pela ausência da sua vertente material.

Esse é o mesmo entendimento atual, adotado pela Suprema Corte:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATIPICIDADE. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. ANTINORMATIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS E CRITÉRIOS. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. **1. Atipicidade da conduta realizada pelo paciente com base na teoria da insignificância, o que deverá conduzir à absolvição por falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado na norma penal. 2. Princípio da insignificância está intimamente relacionado ao bem jurídico penalmente tutelado no contexto da concepção material do delito. Se não houver proporção entre o fato delituoso e a mínima lesão ao bem jurídico, a conduta deve ser considerada atípica, por se tratar de dano mínimo, pequeníssimo.** 3. O critério, em relação aos crimes contra o patrimônio, não pode ser apenas o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. **4. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto.** 5. Lesão insignificante, já que a suposta vítima sequer se recordava do valor pecuniário exato. De acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, foi realmente mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. 6. Habeas corpus concedido. (HC 92531, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-03 PP-00571 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 526-529) (Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=tipicidade%20material&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 17 de out. 2020). “Sem grifo no original”.

Isto posto, a natureza jurídica do princípio da insignificância, é afastar a ingerência da norma penal ao caso, com base na exclusão do critério de tipicidade material, devido a ausência de relevância ao bem jurídico tutelado pela norma. De modo, que não seria proporcional a aplicação da pena ao caso.

1.3 DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Conforme sustentado por Masson, (2017) para que seja aplicado o princípio da insignificância ao caso concreto, é necessário observar dois requisitos, o objetivo e o subjetivo.

São quatro os requisitos objetivos que devem ser analisados para aplicabilidade do princípio da insignificância no caso concreto. Tais requisitos foram

fixados pelo Supremo Tribunal Federal, são eles: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse sentido tem sido aplicado o princípio da insignificância em vários julgados. Por exemplo, o (HC 84.412/SP) da relatoria do ministro Celso de Mello:

O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal. “O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal”;(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002> Acesso em: 14 set. 2020).

Masson (2017) explica que o operador do direito é quem deverá interpretar os requisitos objetivos adequando-os ao caso concreto, visto que, o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer tais requisitos deixou em aberto o conceito de cada um, ou seja, não os diferenciou, cabendo então a quem for aplicá-los uma análise minuciosa do caso.

Os requisitos subjetivos devem ser analisados sob a égide das condições pessoais do agente e da vítima, de modo que, além de ter que atender os requisitos objetivos, devem atender os requisitos pessoais das partes envolvidas para poder aplicar o princípio da insignificância.

A análise das condições pessoais do agente segundo Masson (2017) é de que existem três aspectos importantes a serem analisados, os quais são: a reincidência, o crime habitual e militar.

Em relação à reincidência, é importante ressaltar que se considera reincidente conforme estabelecido no art. 63 do Código Penal:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nucci (2020 p. 653) explica que existem duas espécies de reincidência:

a) reincidência real: quando o agente comete novo delito depois de já ter efetivamente cumprido pena por crime anterior; b) reincidência ficta: quando o autor comete novo crime depois de ter sido condenado, com trânsito em julgado, mas ainda sem cumprir pena.

Ademais, a reincidência subdivide, em genérica e específica, assim explica Souza e Japiassú (2018, p. 411) “específica a reincidência quando o agente recai no delito da mesma natureza, e genérica, quando os crimes forem de natureza diversa.”

Tortega (2016) explica que até o ano de 2015 prevalecia no Supremo Tribunal Federal o entendimento em que era vedada aplicação do princípio da insignificância às pessoas reincidentes, com a ressalva do reincidente genérico.

Entretanto, no julgamento conjunto dos Habeas Corpus nºs. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, realizado em 03 de agosto de 2015, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o seguinte entendimento:

HC 123108 / HC 123734 / HC 123533 - A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; II - Na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TOP&tese=4820>>. Acesso em 26/10/2020). “Sem grifo no original”.

Tal entendimento é aplicado até hoje, conforme recente julgado da relatoria de Gilmar Mendes:

Penal e Processual Penal. 2. Furto e insignificância. **3. A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (HCs 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º.2.2016).** 4. O reconhecimento da majorante em razão do cometimento do furto em período noturno não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (RHC 153.694 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.8.2018; HC 136.896, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20.2.2017). 5. Hipótese de furto de R\$ 4,15 em moedas, uma garrafa de Coca-Cola, 290ml, duas garrafas de cerveja, 600ml, e uma garrafa de pinga marca 51, 1 litro, tudo avaliado em R\$ 29,15, restituídos à vítima. 6. Agravo regimental desprovido, de modo a manter integralmente a decisão monocrática que reconheceu a atipicidade da conduta em razão da insignificância. (HC 181389 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 22-05-2020 PUBLIC 25-05-2020) (Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3501672>>

ebc68a5524629080e3ef60aef>. Acesso em: 26 out. 2020). “Sem grifo no original”.

Já o Superior Tribunal de Justiça, segundo Masson (2017) admite o princípio da insignificância para reincidentes, pois tal princípio exclui a tipicidade do fato, sendo que a reincidência é apenas utilizada na dosimetria da pena. Conforme julgado de relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior:

Adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto se trata de bens – cervejas e refrigerantes – avaliados em R\$ 90,25 (noventa reais e vinte e cinco centavos), sendo, portanto, mínima a ofensividade da conduta. O fato de o agravado ser reincidente, por si só, não afasta o princípio da insignificância. (AgRg no AREsp 490.599/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6.a Turma, julgado em 23/09/2014) (Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153314876/agravo-regimental-no-agravo-em-recorso-especial-agrg-no-aresp-490599-rs-2014-0066028-8/relatorio-e-voto-153314886>>. Acesso em: 26 de out. 2020).

Em relação ao criminoso habitual que seria aquele que pratica com habitualidade delitos tornando um estilo ou hábito de vida. Nesse caso não seria cabível a incidência do princípio da insignificância, conforme explica Masson (2017, p. 31):

Criminoso habitual é aquele que faz da prática de delitos o seu meio de vida. A ele não se permite a incidência do princípio da insignificância, pois a lei penal seria inócua se tolerada a reiteração do mesmo crime, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem um determinado valor tido como irrelevante, mas o excedesse em sua totalidade.

Conforme tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. **A habitualidade delitiva revela reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância** (ressalva de entendimento da Relatora). Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 146328 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017). (Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=INSIGNIFICANCIA%20HABITUALIDADE&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 21 de outubro de 2020). Sem grifo no original.

Nos crimes militares não se admite a aplicação do princípio da insignificância, sendo assim, Masson (2017, p. 32) ensina que:

É vedada a utilização do princípio da insignificância nos crimes cometidos por militares, em face de elevada reprovabilidade da conduta, da autoridade

e da hierarquia que regulam a atuação castrense, bem como do desprestígio ao Estado, responsável pela segurança pública.

Ademais, deve-se analisar também a condição da vítima, para aplicação ou não do princípio da insignificância. De modo que, examine a relevância que o objeto tem para o ofendido.

Sendo assim, Masson (2017) diz que se deve levar em consideração a condição econômica do ofendido, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão ao bem.

Portanto, nota-se que tanto os requisitos objetivos e subjetivos devem ser analisados ao caso concreto, de modo, que chegue à conclusão se é cabível e adequado a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

CAPÍTULO II – INQUÉRITO POLICIAL: NOÇÕES GERAIS

2.1 CONCEITO E FINALIDADE

A persecução penal é a atividade exercida pelo Estado, o qual é o titular do direito de punir, de modo que ao verificar que ocorreu o descumprimento de uma norma penal, buscará a existência de elementos capazes de comprovar a materialidade e a autoria delitiva da infração com objetivo de viabilizar uma ação penal.

Nesse sentido, Filho (2010, p. 235) ensina que:

Como titular do direito de punir, quando alguém infringe a norma penal, deverá o Estado, para fazer valer o seu direito, procurar os elementos comprobatórios do fato infringente da norma e os de quem tenha sido o seu autor, entregando-os, a seguir, ao órgão do Ministério Público para promover a competente ação penal. [...] A essa atividade do Estado denomina-se *persecutio criminis*. Daí dizer Frederico Marques: Verifica-se, portanto, que a *persecutio criminis* apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal.

Como citado acima, a persecução criminal é dividida em dois momentos, respectivamente, o da investigação e da ação penal, desse modo a investigação é a primeira fase da persecução criminal sendo concretizada sob a égide do inquérito policial.

Assim, o inquérito policial é um procedimento administrativo realizado pela polícia judiciária, que forma um conjunto de atos e diligências com objetivo de apurar a verdade dos fatos.

Tendo como principal finalidade evidenciar a materialidade e autoria do crime, viabilizando assim o início de uma ação penal que se estabelece no segundo momento.

Nesse sentido, Nucci (2020, p. 320) ensina que: “o inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.”

Dessa forma, o objetivo do inquérito policial é fornecer elementos necessários para que viabilize o início de uma ação penal pelo o titular da ação (seja o Ministério Público na ação penal pública, seja o ofendido na ação penal privada).

Ademais, a finalidade do inquérito policial é buscar provas preliminares a materialidade e autoria do crime, tendo por base dar segurança a ação que será proposta pela Justiça e também dar segurança ao acusado.

Dessa maneira, o inquérito policial auxilia a justiça criminal, fornecendo elementos para que não ocorra acusações injustas e inconsistentes, além de fornecer elementos relevantes sobre a ocorrência do crime.

Sendo assim, Nucci (2020, p.321) explica que:

Objetivo de investigar e apontar o autor do delito sempre teve por base a segurança da ação da Justiça e do próprio acusado, pois, fazendo-se uma instrução prévia, por meio do inquérito, reúne a polícia judiciária todas as provas preliminares suficientes para apontar, com relativa segurança, a ocorrência de um delito e o seu autor. O simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Esse mecanismo auxilia a Justiça Criminal a preservar inocentes de acusações injustas e temerárias, garantindo um juízo inaugural de delibação, inclusive para verificar se se trata de fato definido como crime.

Portanto, o inquérito policial, tem por objetivo a função de garantidor, tendo em vista que, a apuração das diligências evita que ocorra um ajuizamento de uma ação penal infundada, injusta e até mesmo temerária, sendo assim com base na investigação o Estado já possui elementos iniciais para agir na esfera criminal.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial possui características próprias que estabelece quais aspectos devem ser adotados para a sua condução. Sendo assim, as principais

características são: a discricionariedade, o escrito, o sigiloso, a oficialidade, a oficiosidade, a indisponibilidade, o inquisitivo e a dispensabilidade.

2.2.1 Discricionariedade

Segundo Távora e Alencar (2017) o inquérito policial não está vinculado a um procedimento específico, de forma que o delegado de polícia responsável por conduzir as investigações pode agir livremente, desde que suas ações estejam dentro dos limites legais e em defesa da ordem pública.

O art. 14 do Código de Processo Penal é um exemplo da característica da discricionariedade que diz: “o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.”

Dessa forma, entende-se que o delegado de polícia fazendo um juízo de conveniência e oportunidade irá analisar a relevância da diligência que lhe foi solicitado.

É importante salientar que a discricionariedade no inquérito policial não é absoluta, de modo que o delegado de polícia estará obrigado a realizar determinado procedimento, por exemplo, o art. 158 do Código de Processo Penal que estabelece que: “quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

2.2.2 Escrito

O inquérito policial como sendo um procedimento de investigação deve ser escrito, conforme estabelece o art. 9º do Código de Processo Penal: “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.”

2.2.3 Sigiloso

O inquérito policial diferentemente do que ocorre na ação penal, ou seja, na fase do processo que todos os atos, em regra, são públicos, no inquérito policial os atos praticados são sigilosos, conforme previsto no art. 20 do Código de Processo

Penal: “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.”

Sendo assim, Távora e Alencar (2017, p. 141) explica a importância de se manter o sigilo no inquérito policial:

O sigilo do inquérito é estritamente necessário ao êxito das investigações e à preservação da figura do indiciado, evitando-se um desgaste daquele que é presumivelmente inocente. Objetiva-se assim o sigilo aos terceiros estranhos à persecução e principalmente à imprensa, no intuito de serem evitadas condenações sumárias pela opinião pública, com a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual.

Ademais, segundo Távora e Alencar (2017) existem duas espécies de sigilo, o externo e interno.

O sigilo externo das investigações é aquele imposto para evitar a divulgação de informações essenciais do inquérito à sociedade, por meio das mídias.

Em relação ao sigilo interno, é aquele imposto para restringir o acesso aos autos do inquérito policial por parte do indiciado e/ ou do seu advogado.

Importante salientar que o advogado do investigado poderá ter acesso aos elementos dos autos do inquérito que já estão documentados, de modo que, foi editada uma Súmula Vinculante nº 14 para disciplinar essa garantia aos advogados, com o seguinte teor:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Portanto, a autoridade policial não pode restringir o acesso do advogado aos autos do inquérito policial já documentados, dessa forma caso ainda a autoridade impeça o advogado de ter acesso aos autos já documentados.

O advogado poderá fazer uso, conforme ensina, Távora e Alencar (2017), do mandado de segurança, da reclamação constitucional ao Supremo Tribunal Federal, inclusive pode usar o habeas corpus, caso verifique o risco à liberdade de locomoção do indiciado. Podendo inclusive o responsável responder por abuso de autoridade (Lei nº 13.869 de 2019).

2.2.4 Oficialidade

O inquérito policial é presidido pelo delegado de polícia de carreira que integra órgão oficial do Estado, conforme estabelece o art.144, §4º da Constituição Federal de 1988.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Para Capez (2016, p. 156) “o inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido”, portanto, o inquérito policial é conduzido por órgão oficial do Estado.

2.2.5 Oficiosidade

Nos casos em que a ação penal for pública incondicionada, o delegado de polícia tem o dever de instaurar o inquérito policial de ofício, ou seja, sem a necessidade de iniciativa ou provocação de alguma pessoa para dar início ao inquérito policial. Conforme previsto no art. 5, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ao contrário da ação penal pública condicionada e ação penal privada que necessita da manifestação da vítima.

2.2.6 Indisponibilidade

Uma vez iniciado o inquérito policial não poderá o delegado de polícia arquivá-lo, ou seja, mesmo que ele constate que não houve crime durante a investigação ele deve continuar prosseguindo com o inquérito até o final.

Conforme dispõe o art. 17 do Código de Processo Penal, "a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito."

Importante ressaltar que a autoridade policial antes de dar início ao inquérito policial, perceber através dos elementos fáticos que não houve crime, não deverá instaurar o inquérito.

Nesse sentido, Távora e Alencar (2017, p.151) explica que:

Se diante de uma circunstância fática, o delegado percebe que não houve crime, nem em tese, não deve iniciar o inquérito policial. Daí que a autoridade policial não está, a princípio obrigada a instaurar de qualquer modo o inquérito policial, devendo antes se precaver, aferindo a plausibilidade da notícia do crime, notadamente aquelas de natureza apócrifa (delação anônima).

Todavia, nos casos de requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público para a instauração do inquérito policial, segundo Capez (2016, p. 164): “a autoridade policial não pode se recusar a instaurar o inquérito, pois a requisição tem natureza de determinação, de ordem, muito embora inexista subordinação hierárquica”.

Dessa forma, deverá instaurar o inquérito nessas situações, portanto, a autoridade policial não está obrigada a instaurar o inquérito, ressalvado, nos casos de requisição, e uma vez instaurado não poderá arquivá-lo.

2.2.7 Inquisitivo

O inquérito policial é dirigido por uma única autoridade, de modo que todos os atos da investigação são inquiridos pela autoridade policial, segundo Rangel (2019) o caráter inquisitivo que o inquérito possui, faz com que não seja dado ao investigado o direito de defesa, ou seja, não há contraditório nem ampla defesa no inquérito policial, tendo em vista que o investigado não está sendo acusado de nada, mas, sim, sendo objeto de uma pesquisa feita pela autoridade policial.

Portanto, não havendo margem do investigado de se defender, o juiz não poderá fundamentar sua decisão somente com os elementos informativos colhidos na fase do inquérito policial, conforme prevê o art. 155 do Código de Processo Penal.

2.2.8 Dispensabilidade

O inquérito policial não é imprescindível para a propositura da ação penal, podendo ser dispensado caso exista outra forma de serem colhidos os elementos que irão viabilizar a peça inicial acusatória, assim dispõe o art. 39, §5º, do Código de Processo Penal que: “o órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias”.

Dessa forma, caso haja elementos suficientes para o Ministério Público propor a ação penal, poderá dispensar a fase investigatória por parte da autoridade policial.

2.3 A POLÍCIA JUDICIÁRIA E AS ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA

Conforme Mirabete (1994, p. 35, *apud*, Capez, 2016, p.148), “a Polícia é uma instituição de direito público destinada a manter a paz pública e a segurança individual”.

Távora e Alencar (2017) explicam que se pode subdividir o papel da polícia em Polícia Administrativa e Polícia Judiciária.

A Polícia Administrativa tem o caráter eminentemente preventivo, tendo em vista que com o seu papel ostensivo de atuação, visa dar segurança nas ruas, como forma de prevenir as infrações penais. Esta função é típica da Polícia Militar dos Estados-membros.

Já a Polícia Judiciária é responsável por agir após a ocorrência das infrações penais, atuando de forma repressiva, de modo que a sua atividade policial é investigatória, com o objetivo de colher elementos para apuração da autoria delitiva e a materialidade da infração penal, além disso, auxiliar o Poder Judiciário, conforme dispõe os artigos 4º e 13 do Código de Processo Penal:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial: I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério

Público; III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias; IV - representar acerca da prisão preventiva.

No mesmo sentido, explica Espínola Filho (200, p. 293) que:

no sistema jurídico, a polícia tem por fim não só prevenir os delitos, não só evitar que os delinquentes fujam à ação da justiça, mas também auxiliar a ação judiciária na investigação dos indícios e provas do crime; exercendo as funções da segunda espécie, a polícia é judiciária, ora agindo por si, como no caso de prisão em flagrante, ora sob determinação judicial, como no caso da prisão preventiva.

Noutro giro, importa salientar que Távora e Alencar (2017) mencionam que há uma diferenciação entre Polícia judiciária e investigativa, de modo que a primeira exerce o papel de auxiliar o Poder Judiciário, por exemplo, executar mandado de busca e apreensão, enquanto que, a Polícia Investigativa tem a função de realizar as diligências referentes à persecução preliminar da infração penal.

Nesse contexto é o que dispõe a Lei nº 12.830/2013, no seu art. 2º, que parece adotar tal diferenciação: "as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica."

Ademais, a função da Polícia Judiciária é exercida através da Polícia Federal e a Polícia Civil, de modo que ambas irão conduzir a investigação para a formação do inquérito policial viabilizando a propositura da ação penal.

Portanto, cabe a Polícia Federal atuar no âmbito federal e a Polícia Civil atuar no âmbito estadual, conforme disciplina o art. 144 da Constituição Federal de 1988:

Art.144, § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

Art.144, § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Além disso, a investigação criminal é presidida pela autoridade policial, representada pelo delegado de polícia e segundo Nucci (2020) as diligências realizadas pela autoridade policial podem ser acompanhadas pelo representante do Ministério Público, que detém o controle externo da polícia.

Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.830/2013 explicam sobre a forma da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia na qualidade de autoridade policial, conforme dispõe a seguir:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. “Sem grifo no original”.

Segundo Faria (2016) são atribuições do delegado de polícia entre outras previstas em Lei:

- presidir inquéritos policiais, elaborando portarias, despachos interlocutórios e relatórios finais, termos circunstanciados e autos de prisão em flagrante;
- apreender objetos que tiverem relação com o fato delituoso, requisitar perícias em geral para a formalização da prova criminal;
- cumprir e fazer cumprir mandados de prisão;
- dirigir e orientar a investigação criminal e todos os atos de polícia judiciária de uma delegacia de polícia ou qualquer outro órgão policial;
- proceder a verificação e exame dos atos ilícitos chegados a seu conhecimento, tomando as providências jurídicas que o caso requer;
- elaborar relatórios, bem como, representar pela decretação judicial de prisões temporárias;
- proceder a sindicâncias administrativas, processos administrativos disciplinares;
- expedir e fiscalizar a emissão de documentos públicos de sua competência;
- gerenciar o órgão policial em que estiver lotado;
- realizar atividades afins ou correlatas.

Ademais, a competência para a autoridade policial exercer as suas atribuições, segundo Capez (2016) pode ser fixada no lugar em que houve a consumação da infração (*ratione loci*) ou pela natureza da infração (*ratione materiae*), conforme determinar a lei.

Desse modo, segundo Capez (2016) no interior das cidades a autoridade policial deve agir dentro da sua própria circunscrição devendo, caso necessite de diligências fora da sua circunscrição solicitar, por precatória, ou por rogatória, conforme o caso, a cooperação da autoridade local com atribuição para tanto.

Todavia na Capital, também dividida em circunscrições, a regra é diferente, visto que, não há necessidade de solicitar por carta precatória ou rogatória que estão fora da sua circunscrição, para a realização de diligências, conforme estabelece o art. 22 do Código de Processo Penal:

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Portanto, a circunscrição é a área territorial em que a autoridade policial exerce as suas atribuições, de modo que são definidas expressamente por lei.

CAPÍTULO III – POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

3.1 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

É importante destacar que o princípio da insignificância é aplicado pelos Tribunais Superiores e reconhecido no âmbito do Direito Penal brasileiro, tendo em vista que este princípio segue a ótica dos princípios basilares do Direito Penal brasileiro como, por exemplo, a mínima intervenção estatal, princípio da proporcionalidade, da subsidiariedade e da lesividade.

De modo que os princípios mencionados acima estabelecem que somente deva aplicar a Lei Penal nas infrações quando não forem cabíveis outras medidas de outros ramos do Direito, pois uma conduta que não é capaz de causar lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado não tem relevância para a atividade da persecução penal.

Como citado no primeiro capítulo foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal quatro requisitos objetivos para que se possa configurar a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, sendo eles: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (NOTÍCIAS DO STF: Disponível em:<

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002>>Acesso em: 01 mar. 2021).

Dessa forma, constata ser cabível a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro, porém, existem divergências se seria possível ou não a aplicação do referido princípio pela autoridade policial na fase da investigação.

Nessa ótica, o doutrinador Masson (2017, p. 48) entende ser cabível, estabelecendo que “o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato, logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial”.

Um exemplo citado pelo referido autor Masson (2017) para fundamentar o posicionamento favorável à aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial seria de que não se deve realizar a prisão em flagrante de uma pessoa que subtrair um único pãozinho na padaria, sob pena de banalização do Direito penal e violar os princípios basilares do direito penal tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade.

Sendo assim, caso seja evidenciado pela autoridade policial que o caso concreto se insere sem dúvida alguma ao princípio da insignificância, poderá deixar de instaurar o inquérito policial pelo fato de que não existe crime em razão da exclusão da tipicidade material.

Nesse sentido, Mirabete (2010, p. 105) expressa que:

Com as cautelas necessárias, reconhecendo caber indubitavelmente na hipótese examinada o princípio da insignificância, não deve o delegado instaurar o inquérito policial, o promotor de justiça oferecer denúncia, o juiz recebê-la ou, após a instrução, condenar o acusado. Há no caso exclusão da tipicidade do fato e, portanto, não há crime a ser apurado.

Nucci (2020, p. 147) também é favorável à aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, dispondo que:

Não se pode perder de vista a possibilidade de ser o princípio da insignificância considerado pela autoridade policial no momento de lavrar (ou não) um auto de prisão em flagrante e até mesmo de instaurar um inquérito. Ilustrando, não se pode nem mesmo dar início à persecução penal diante de algo nitidamente irrisório, como a subtração de um alfinete.

Nesse mesmo sentido:

Não só os delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal. [...] Não interessa reafirmar

qualquer lugar de autoridade: interessa é obstaculizar a irracionalidade e para isso, os delegados devem ser a primeira barreira (KHALED e ROSA (2014, *apud*, Castro, 2015, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policial-delegado-aplicar-principio-insignificancia#_ftnref13>. Acesso em: 02 de fev. 2021)

Além disso, como o delegado é a primeira autoridade a ter contato com a infração penal praticada, ele é responsável por tomar as primeiras providências acerca do caso, buscando a melhor solução. De modo que, caso verifique que determinada conduta praticada pelo agente apresenta os requisitos do princípio da insignificância não estará obrigado a instaurar o inquérito policial.

É o entendimento do doutrinador Nicollit (2012, p. 86, *apud*, Castro, 2015, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policial-delegado-aplicar-principio-insignificancia#_ft ref 13> Acesso em: 02 de fev. 2021) mostra que:

Verificada a improcedência das informações (artigo 5º, parágrafo 3º, do CPP) por força do princípio da insignificância, a autoridade policial não estará obrigada a lavrar o flagrante ou baixar portaria instaurando o inquérito policial. Possui nesse momento autoridade para fazer o primeiro juízo de tipicidade.

Isto é, a autoridade policial como a primeira autoridade a realizar o juízo de tipicidade irá aferir o enquadramento legal da possível infração. Caso o fato não seja previsto em lei como crime, não há de se falar em instauração de inquérito policial, pelo fato de ausência de justa causa, devendo a autoridade negar-se a iniciá-lo.

Importante ressaltar, que segundo Castro (2015) que é favorável a aplicação do princípio da insignificância, explica que, quando a autoridade policial decidir por aplicar o referido princípio, sua decisão deve ser fundamentada e os elementos colhidos em verificação preliminar das informações serão documentados.

De modo que, o membro do Ministério Público nas suas funções de controle externo terá acesso a essas documentações, podendo até mesmo sustentar posição diversa, conforme estabelecido no art. 9º, I e II, da Lei Complementar 75/93 e art. 4º, I e V da Resolução 20/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente:

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:
I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:
I – realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias,

em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e quartelamentos militares existentes em sua área de atribuição; (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

V – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário; “Sem grifo no original”.

Portanto, nota-se que existem diversos argumentos favoráveis à aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, como forma de garantir o desempenho da autoridade policial e a liberdade do indivíduo nas infrações penais irrelevantes.

Todavia, existem posicionamentos doutrinários que se opõem a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, que também se sustentam por diversos argumentos.

Dessa forma, Távora e Alencar (2017) sustentam que a autoridade policial deve seguir os preceitos legais conforme o princípio da obrigatoriedade, de modo que a decisão sobre a aplicação do princípio da insignificância seria do titular da ação penal, tendo em vista, nessa fase teria maior quantidade de elementos colhidos capazes de sustentar tal aplicação:

Restaria ainda a provocação acerca da possibilidade ou não da autoridade policial invocar o princípio da insignificância para deixar de instaurar o inquérito policial. A posição francamente majoritária tem se inclinado pela impossibilidade do delegado de polícia invocar o princípio da insignificância para deixar de atuar, pois estaria movido pelo princípio da obrigatoriedade. A análise crítica quanto à insignificância da conduta (tipicidade material) caberia ao titular da ação penal, que na hipótese, com base no inquérito elaborado, teria maiores elementos para promover o arquivamento, já que a insignificância demonstrada é fator que leva à atipicidade da conduta. Assim, deve o delegado instaurar o inquérito policial, concluí-lo e encaminhá-lo ao juízo, evitando, contudo, o indiciamento. A manifestação acerca da insignificância deve ficar com o titular da ação penal. (TÁVORA E ALENCAR, 2017, p. 164),

Outros doutrinadores sustentam que a autoridade policial tem a função de apenas analisar a tipicidade formal, não sendo possível realizar nenhum juízo de valor na apuração da infração penal. Nesse sentido Rangel (2010, p. 90/91) entende que:

O inquérito policial tem um único escopo: apuração dos fatos objeto de investigação (cf. art. 4º, in fine, do CPP). Não cabe à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao cometer o homicídio. A autoridade policial não pode (e não deve) se imiscuir nas funções do Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no exercício das suas atribuições, é meramente investigatória.

Diante disso, percebe-se a existência de argumentos doutrinários favoráveis e contrários em relação à aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial.

3.2 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Masson (2017) explica que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que somente o Poder Judiciário tem competência para efetuar o reconhecimento do princípio da insignificância, de modo que a autoridade policial está obrigada a efetuar a prisão em flagrante de infrações legais mesmo não estando presentes relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido.

Sendo assim, o juízo acerca do princípio da insignificância só é realizado em momento posterior pelo Poder Judiciário, conforme foi julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça de relatoria do Ministro Felix Fischer:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO LEGAL DE AUTORIDADE. I - No caso de furto, a verificação da relevância penal da conduta requer se faça distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade). II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. III - In casu, imputa-se ao paciente o furto de dois sacos de cimento de 50 Kg, avaliados em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Assim, é de se reconhecer, na espécie, a irrelevância penal da conduta. IV - Ademais, a absolvição quanto ao crime de furto, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância, não tem o condão de descaracterizar a legalidade da prisão em flagrante contra o paciente. Na hipótese, encontra-se configurada a conduta típica do crime de resistência pela repulsão contra o ato de prisão, já que o paciente, por duas vezes após a captura e mediante violência, conseguiu escapar do domínio dos policiais, danificando, neste interregno, a viatura policial, fato este que o levou posteriormente a ser algemado e amarrado. Habeas corpus parcialmente concedido. (STJ - HC: 154949 MG 2009/0231526-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/08/2010, T5 - QUINTA TURMA Data de Publicação: DJe 23/08/2010). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11192609&num_registro=200902315266&data=20100823&tipo=91&formato=PDF> Acesso em: 01 mar. 2021.

Logo, a declaração de atipicidade do crime de furto por esta corte não retira a legalidade da ordem de prisão efetuada pelos policiais militares, pois no momento da prisão em flagrante do paciente, havia a presunção de cometimento do crime contra o patrimônio. Cumpre asseverar que a

observância do princípio da insignificância no caso concreto é realizada a posteriori, pelo Poder Judiciário, analisando as circunstâncias peculiares de cada caso. (STJ - HC: 154949 MG 2009/0231526-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/08/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11192609&num_registro=200902315266&data=20100823&tipo=91&formato=PDF> Acesso em: 01 mar. 2021.

Dessa forma, entende que a autoridade policial tem o dever de agir em situações de mínima relevância, efetuando a prisão em flagrante e até mesmo instaurar o inquérito, de modo que somente o Poder Judiciário irá analisar se é caso de aplicação do princípio da insignificância ou não.

No entanto, importante ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que instaurado o inquérito policial, pode o suposto autor da conduta insignificante, diante do constrangimento ilegal causado pela investigação, impetrar habeas corpus para trancar o procedimento iniciado.

Conforme disciplinado no respectivo julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ÍNFIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). 2. Na espécie, trata-se de furto simples e o valor da res é inexpressivo - uma garrafa de bebida alcóolica avaliada em R\$ 20,00 -, sem nenhuma circunstância que denote maior ofensividade ou reprovabilidade da conduta, resultando aplicável o princípio da insignificância. 3. **Recurso ordinário em habeas corpus provido para reconhecer a atipicidade material da conduta imputada ao recorrente e determinar o trancamento da ação penal.** (RHC 72.873/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65323587&num_registro=201601759549&data=20160926&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 01 mar. 2021. "Sem grifo no original".

Dessa forma, percebe-se que apesar do Superior Tribunal de Justiça não ser favorável a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, admite-se, que pode haver o trancamento de inquérito policial instaurado sem justa causa. Tendo em vista que, a investigação criminal pode ocasionar constrangimento ao autor da conduta irrelevante.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, Carvalho e Silva (2019) interpretam que com base no julgamento do HC 84548, em que, Celso de Mello proferiu a seguinte frase “*o delegado de polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da Justiça*” (STF, HC 84.548, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/06/2012). Entendem os referidos operadores do direito que, a autoridade policial na condição de primeiro garantidor da legalidade e da justiça deve aplicar o princípio da insignificância no caso concreto.

Seguindo essa mesma linha de interpretação em relação a frase proferida pelo ministro Celso de Mello no julgamento do HC 84548, Brentano (2018) diz que além da autoridade policial ser o primeiro garantidor da legalidade, estaria também garantindo os direitos humanos, desviando assim condutas abusivas, assegurando o desempenho das garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Além do mais, conforme foi divulgado no site de Notícias STF (Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=173584>> Acesso em: 01 mar. 2021), a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2011 ao julgaram quatro Habeas Corpus que estavam pedindo a aplicação do princípio da insignificância (ou bagatela) o relator do processo, ministro Gilmar Mendes ao conceder o pedido de Habeas Corpus ressaltou que o princípio da insignificância é reconhecido e aplicado no sistema penal brasileiro e que, segundo ele, “não é razoável que o direito penal e todo o aparelho do Estado-Polícia e do Estado-Juiz movimentam-se no sentido de atribuir relevância típica a um furto de pequena monta.”

Dessa forma, entende-se que poderia a autoridade policial retirar do âmbito penal condutas insignificantes, devido à movimentação desnecessária do aparelho Estatal para apuração de uma conduta que sabe ser irrelevante para o Direito Penal.

3.3 REFLEXOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO COM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

O princípio da insignificância aplicado pela autoridade policial tem como finalidade primar pela celeridade e economicidade processual, e garantir o direito de liberdade dos cidadãos constitucionalmente assegurados. De forma que, a aplicação do princípio da insignificância na primeira fase da persecução penal evita constrangimentos ao investigado, além de diminuir custos a máquina estatal.

Nesse sentido, Brentano (2018, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado>> Acesso em: 09 de fev 2021.) diz que:

[...] A aplicação do princípio da bagatela, já na fase policial, evita constrangimentos desnecessários ao investigado, decorrentes da adoção de providências de polícia judiciária por fato materialmente atípico, faltando justa causa para tanto. Além disso, a lavratura de um auto de prisão em flagrante e a instauração de um inquérito policial geram altos custos decorrentes da movimentação da máquina estatal, os quais, suportados pela coletividade, poderiam ser evitados com a adoção do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.

No mesmo sentido é o entendimento de Castro (2015, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia#_ftnref13>. Acesso em: 02 de fev. 2021.) que: "não é razoável a utilização desse rígido ramo do Direito, movimentando-se toda a máquina estatal, a fim de investir numa persecução penal acerca de fato sem relevância típica".

Assim, a autoridade policial, desde que analisando cautelosamente todos os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, estaria contribuindo na evolução do sistema penal brasileiro, tendo em vista que não seria instaurado o inquérito policial e conseqüentemente não ocasionaria em uma ação penal, reduzindo gastos e evitando constrangimento ao autor da conduta irrelevante.

Ademais, a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, contribui principalmente, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro que está congestionado de processos, pois evitaria que o caso irrelevante chegasse até ele.

Importante ressaltar que, a problemática da morosidade do Poder Judiciário brasileiro, faz com que a prestação jurisdicional torna-se ineficiente, além de gerar gastos excessivos para o Estado.

De maneira que, devido ao congestionamento de processos, aqueles que realmente têm relevância ao Direito Penal, ou seja, condutas que trazem lesão ao bem jurídico tutelado, demoram a ser julgados, causando assim indignação na sociedade e o sentimento de impunidade.

Nesse sentido, Politize (2017) apresentou 3 (três) motivos que fazem o Poder Judiciário ser moroso, sendo eles: a) O alto número de processos; b) o quadro de funcionários; c) índices de produtividade. Sendo esses fatores que explicam a morosidade do Poder Judiciário brasileiro, fazendo com que tenhamos um sistema caro e ineficiente.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial faz com que não cheguem ao Poder Judiciário causas temerárias, que são irrelevantes para o Direito Penal, reduzindo assim o número de processos, além de contribuir na busca da eficiência, e reduzir gastos do Estado.

Portanto, conforme argumentado pelos operadores do direito não seria razoável a aplicação do princípio da insignificância apenas perante o Poder Judiciário.

Ademais, a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, estaria respeitando os princípios da economicidade e da celeridade processual.

Tais princípios têm grande relevância no Direito Processual, conforme explica Nucci (2020, p. 173):

Significa que o Estado deve procurar desenvolver todos os atos processuais no menor tempo possível, dando resposta imediata à ação criminosa e poupando tempo e recursos das partes. A edição da EC 45/2004 (Reforma do Judiciário) tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a figurar no art. 5.o, LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. É nítida a preocupação do legislador com a celeridade da Justiça, tudo para fazer valer o direito individual, supramencionado, assegurando a “razoável duração do processo” e com “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Além do mais, a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial contribui no controle da superlotação carcerária. Sendo que, no entendimento de Castro (2015) explica que o cenário da superlotação carcerária seria indevidamente agravado caso fosse obrigatória a prisão dos responsáveis por condutas irrelevantes no âmbito do Direito Penal.

Nesse sentido, a não lavratura do auto de prisão em flagrante ou a não instauração do inquérito policial de causas insignificantes auxilia de alguma maneira no controle do sistema carcerário brasileiro.

Diante do exposto, diversos operadores do direito têm sido favoráveis pela aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial devido aos

reflexos positivos ao sistema penal brasileiro, impedindo que causas temerárias sem relevância cheguem ao Poder Judiciário. Além de garantir os direitos fundamentais dos investigados que é um dever do Estado.

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida no primeiro capítulo abordou sobre as noções gerais do princípio da insignificância, sendo iniciado com uma breve explicação da sua origem e evolução histórica e a forma que tal princípio foi introduzido no sistema penal brasileiro.

Na sequência foi apresentado o conceito do princípio da insignificância, e a sua natureza jurídica que é caracterizado pelo afastamento da ingerência da norma penal pelo fato da conduta praticada pelo agente, não ser capaz de causar lesão relevante ao bem jurídico tutelado, excluindo assim a tipicidade material do crime.

O primeiro capítulo foi encerrado com a apresentação dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento do princípio da insignificância. Sendo, os requisitos objetivos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e os requisitos subjetivos estabelecidos pela doutrina.

No segundo capítulo discorreu sobre as noções gerais do inquérito policial, revelando que é um procedimento pré-processual que visa à colheita de elementos capazes de evidenciar a materialidade e autoria do crime, viabilizando assim o início de uma ação penal.

Após isso, foram apresentadas as características próprias que são aplicadas na condução do inquérito policial. Finalizando o capítulo com a explicação da função da Polícia Judiciária que é responsável por agir após a ocorrência das infrações penais, atuando de forma repressiva. E sobre as atribuições do delegado de polícia responsável por conduzir o inquérito policial.

Por fim, no terceiro capítulo foi abordado sobre a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, com base nos posicionamentos doutrinários e jurisprudência, concluindo com a demonstração dos principais reflexos que tal medida traz para o sistema penal brasileiro.

A pesquisa desenvolvida foi relevante, tendo em vista que, proporcionou a compreensão dos aspectos gerais do princípio da insignificância, do inquérito policial e por fim a análise da possibilidade da autoridade policial aplicar o princípio da insignificância na fase pré-processual e os seus reflexos para o sistema penal brasileiro e conseqüentemente para a sociedade.

Foi verificado no desenvolvimento do trabalho que existem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que divergem acerca da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial.

Os fundamentos doutrinários que permitiriam se fundamenta na atipicidade do fato, de modo que, se é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. Outro argumento seria que, a autoridade policial como sendo a primeira autoridade a realizar o juízo de tipicidade, ao verificar que determinada conduta praticada pelo agente apresenta os requisitos do princípio da insignificância não estará obrigado a instaurar o inquérito policial.

Os posicionamentos doutrinários que se opõem a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, sustentam que a autoridade policial deve seguir os preceitos legais conforme o princípio da obrigatoriedade, devendo instaurar o inquérito e concluí-lo mesmo diante do reconhecimento do princípio da insignificância, de modo que, apenas do titular da ação penal, seria competente para analisar a sua aplicação, pois nessa fase teria maior quantidade de elementos capazes de sustentar a sua decisão.

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que somente o Poder Judiciário tem competência para efetuar o reconhecimento do princípio da insignificância. Já no entendimento do Supremo Tribunal Federal, alguns operadores do direito, interpretam que com base na frase proferida pelo ministro Celso de Mello no julgamento do HC 84.548, a autoridade policial na condição de primeiro garantidor da legalidade e da justiça deve aplicar o princípio da insignificância no caso concreto.

Em relação aos reflexos no sistema penal brasileiro, nota-se que tal medida estaria respeitando os princípios da celeridade e economicidade processual,

e garantindo o direito de liberdade dos cidadãos. Além de estar contribuindo para que não cheguem ao Poder Judiciárias causas temerárias irrelevantes, reduzindo assim o número de processos, colaborando na busca da eficiência, e na redução dos gastos do Estado.

Dessa forma, foram atendidos os principais objetivos traçados pelo presente trabalho, tendo em vista, que foram apresentados os posicionamentos acerca da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial e os seus reflexos para o sistema penal brasileiro.

Diante do exposto, pode-se concluir que a autoridade policial, desde que observados todos os requisitos da aplicação do princípio da insignificância, e observando os princípios basilares do direito penal, como por exemplo, da mínima lesividade, da subsidiariedade, poderia deixar de instaurar o inquérito policial.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O Princípio da Insignificância no Direito Penal. Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, 1988.

AGÊNCIA BRASIL. Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>> Acesso em: 08 de fev 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TOP&tese=4820>> Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=tipicidade%20material&sort=_score&sortBy=desc> Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm>. Acesso em: 02 de fev 2021.

BRASIL. Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0201.pdf>>. Acesso em: 02 de fev 2021.

BRENTANO. Gustavo de Mattos. A aplicação do princípio da insignificância pela delegado de polícia. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado>> Acesso em: 09 de fev 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120). 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 23. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

CARVALHO, Geraldo Guilherme Ribeiro de; SILVA, Kelvin Layonel Jefferson De Souza. Aplicação do princípio da insignificância e sua análise na fase policial. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76993/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-e-sua-analise-na-fase-policial>> Acesso em: 08 de fev 2021

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia#_ftnref13>. Acesso em: 02 de fev. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É possível aplicar o princípio da insignificância para o furto de mercadorias avaliadas em R\$ 29,15, mesmo que a subtração tenha ocorrido durante o período de repouso noturno e mesmo que o agente seja reincidente. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3501672ebc68a5524629080e3ef60aef>>. Acesso em: 26 out. 2020.

FARIA, Roberto. O delegado de polícia no Brasil. Disponível em: <<https://delpolroberto.jusbrasil.com.br/artigos/431743336/o-delegado-de-policia-no-brasil#:~:text=S%C3%A3o%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20do%20delegado%20de,autos%20de%20pris%C3%A3o%20em%20flagrante%3B&text=gerenciar%20o%20%C3%B3rg%C3%A3o%20policial%20em,realizar%20atividades%20afins%20ou%20correlatas.>> Acesso em: 31 de dez. 2020.

FILHO, Eduardo Espínola. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v. I, p. 293. Campinas: Bookseller, 2000.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Processo Penal 1. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FLORENZANO, Fernando Wesley. Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro. Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas. Ano II, n. 3. Itumbiara, 2017.

FREITAS, Felipe Oliveira. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelas autoridades policiais. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-140/possibilidade-de-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelas-autoridades-policiais/#:~:text=2.1.,-Origem&text=%E2%80%9CNo%20tocante%20%C3%A0%20origem%2C%20n%C3%A3o,conforme%20exp%C3%B5e%20Diomar%20Ackel%20Filho>>. Acesso em: 14 de out. 2020.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. 19. Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JUSBRASIL. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Agrg No Aresp. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153314876/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-490599-rs-2014-0066028-8/relatorio-e-voto-153314886>> Acesso em: 26 de out. 2020.

KHALED JR, Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial. Justificando. 25 nov. 2014.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual. São Paulo: RT, 1997.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral. 11. Ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2017.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral. 11. Ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2017.

MIRABETE, Julio Frabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NICOLLIT, André. Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

NOTÍCIAS DO STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002>> Acesso em: 01 mar. 2021.

NOTÍCIAS STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002>>. Acesso em: 14 set. 2020.

NOTÍCIAS STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=173584>> Acesso em: 01 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PERISSOLI, Diogo de Oliveira. Análise detalhada do princípio da insignificância. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-detalhada-do-principio-da-insignificancia/#:~:text=A%20origem%20do%20princ%C3%ADpio%20da,pelas%20duas%20grandes%20guerras%20mundiais>>. Acesso em: 14 de out. 2020.

POLITIZE.3 motivos que fazem o judiciário brasileiro ser lento. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/judiciario-lento-motivos/#:~:text=O%20sistema%20judici%C3%A1rio%20brasileiro%20%C3%A9,just>>

i%C3%A7a%20dentro%20do%20ritmo%20necess%C3%A1rio.&text=O%20relat%C3%B3rio%20analisou%2090%20cortes,do%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 09 de fev 2021.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ROXIN, Claus. Problemas Fundamentais de Direito Penal, Lisboa: Ed. Vega.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Direito penal: volume único, São Paulo: Atlas, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>> Acesso em: 05 de fev 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC: 154949 MG 2009/0231526-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/08/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11192609&num_registro=200902315266&data=20100823&tipo=91&formato=PDF> Acesso em: 01 mar. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC: 154949 MG 2009/0231526-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/08/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11192609&num_registro=200902315266&data=20100823&tipo=91&formato=PDF> Acesso em: 01 mar. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC 106.210/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=99425197&num_registro=201803259153&data=20190813&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 01 mar. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC 72.873/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65323587&num_registro=201601759549&data=20160926&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 01 mar. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Princípio da insignificância é aplicado a furto de objetos de pouco valor. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=173584>> Acesso em: 08 de fev 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula nº 14. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>> Acesso em: 01 mar. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 12. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

TORTEGA, Flávia. Como os Tribunais Superiores tem se posicionado acerca do Princípio da Insignificância ao reincidente? Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/318479065/como-os-tribunais-superiores-tem-se-posicionado-acerca-do-principio-da-insignificancia-ao-reincidente>>. Acesso em: 26 de out. 2020;

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO - 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 01 out. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Manual de direito penal brasileiro: volume J: parte geral / Eugenio Raúl - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.